



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600325-51.2024.6.21.0046 - Recurso Eleitoral

Procedência: 046ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
MARCIO BESTETTI RAMOS, DIEGO GOMES PORTAL e
ELISIANE DOS SANTOS SOARES

Recorrido: IDEM

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSOLIDADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE (SÚM. 73) E NO ART. 8º, §2º, RES. TSE 23.735/2024. BAIXA VOTAÇÃO JUSTIFICADA. PRESENÇA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PROVA DA OCORRÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DESAUTORIZA CONCLUSÃO PELA INTENÇÃO DE LANÇAR CANDIDATURA FICTÍCIA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO DOS CANDIDATOS E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MPE.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de **recursos** eleitorais interpostos nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE), de um lado, e por DIEGO GOMES PORTAL ([eleito](#) ao cargo de vereador em Santo Antônio da Patrulha), ELISIANE DOS SANTOS SOARES (não eleita ao mesmo cargo) e MARCIO BESTETTI RAMOS (Presidente Municipal do PDT), de outro, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

- a) DECLARAR a ocorrência de FRAUDE na composição da lista às eleições proporcionais do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Santo Antônio da Patrulha, consistente na utilização fictícia da candidata Elisiane dos Santos Soares ao cargo de vereadora, em burla expressa ao determinado no art. 10, § 30, da Lei n. 9.504/97 (redação determinada pela Lei n. 12.034/09);
- b) DESCONSTITUIR o mandato eletivo para o cargo de Vereador do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, obtido pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) do mesmo Município, tanto do titular Diego Gomes Portal, como dos suplentes;
- c) DECRETAR a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) do Partido Democrático Trabalhista (PDT) apresentado no Registro de Candidatura nº 0600114-15.2024.6.21.0046;
- d) DECLARAR A INELEGIBILIDADE da ré Elisiane dos Santos Soares para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos;
- e) CONSIDERAR nulos todos os votos atribuídos ao eleito e suplentes do partido, e DETERMINAR sejam os mandatos por eles "conquistados" distribuídos, segundo a regra do art.109 do Código eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das eleitorais).

A fraude à cota de gênero foi declarada pelos seguintes fundamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da sentença (ID 45983225):

(...) Ficou muito evidente que, **em momento algum, a candidatura da ré Elisiane tinha intenção efetiva de ganhar a eleição** ou, ao menos, ficar próxima de uma votação que lhe permitisse competir minimamente (...) Agora, fazendo-se uma análise das provas obtidas com os requisitos (alternativos) exigidos na Súmula 73, do TSE:

1) votação zerada ou inexpressiva:

O resultado final da eleição em Santo Antônio não deixa dúvida a votação inexpressiva da ré Elisiane, tendo **obtido apenas 9 votos**, sendo a **segunda candidata menos votada** no pleito de 2024.

A inexpressividade fica ainda mais patente quando se observa que, em 2016, na primeira sua candidatura, quando evidentemente era menos conhecida do eleitorado, Elisiane obteve 13 votos (45% votos a mais que em 2024). Quatro anos depois, já em 2020, ainda mais conhecida dos eleitores, obteve 51 votos (460% votos a mais que em 2024).

Assim, nas 2 candidaturas anteriores, pelo mesmo partido, a ré obteve até 5 vezes mais votos do que na eleição atual. Com apenas 9 votos, Elisiane teria sido a candidata menos votada em 2020 e a segunda menos votada em 2016.

E mais, nem seu cabo eleitoral, que é sua cunhada, votou nela. Há relatos da tia de Elisiane (Ana Rocha dos Santos) de que mal sabia que a mesma era candidata, indicando que nem a família teria votado nela.

Resta clara, assim, a inexpressividade da votação obtida pela ré Elisiane, bem como que a mesma foi oriunda de uma candidatura fictícia.

2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante:

Com relação à ausência de movimentação financeira relevante, ficou claro que o **valor inicial de campanha (R\$ 290,00)** foi risível e insuficiente para financiar uma **campanha com efetivas chances de vitória**. Mesmo com **aporte posterior de R\$ 400,00, tal montante serviu apenas para que a ré Elisiane contratasse um cabo eleitoral** de última hora, tendo manifestado em juízo que só pode trabalhar na campanha à tarde, por 3 a 4 dias.

Ademais, como já descrito, a ré Elisiane recebeu valores bem abaixo que seus colegas de partido, sem qualquer explicação plausível para tanto.

Dessa forma, fica cristalino também que não houve movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira relevante, inclusive com a preterição da candidata na distribuição do dinheiro, **evidenciando novamente que não se tratava de candidatura com a mínima possibilidade de vitória.**

3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros:

Como restou amplamente analisado, por parte da ré Elisiane não houve campanha efetiva pelo centro da cidade entregando “santinhos”, não houve campanha mínima pela internet, não houve campanha relevante para a família e tampouco houve campanha de “porta em porta”, como costuma haver no interior. Não houve presença relevante em eventos partidários, tampouco participação em caminhadas com a candidatura majoritária.

Não houve, assim, qualquer ato efetivo de campanha ou divulgação da mesma. Na prática, o que se observou foi que apenas **na última semana antes do pleito é que houve uma mínima movimentação no sentido da candidatura, mas, ainda assim, muito insuficiente**, realizada apenas no período da tarde, por poucos dias e apenas pelo cabo eleitoral, sendo que ela própria praticamente não atuou. A sua **distribuição de “santinhos” foi mínima**, restrita aos clientes de seu estabelecimento comercial e restrita a estabelecimentos comerciais em que a ré precisava obter um serviço prestado.

A falta de verba do partido e a preterição no valor evidenciam que **nem o partido acreditava em sua campanha**, não tendo feito qualquer esforço no sentido de que a mesma tivesse chances reais de competição. Assim, restou provada a fraude à cota de gênero realizada pelo Partido PDT, nesse ato representado pelo sr. Marcio Bestetti, consistente em candidatura meramente formal da sra. Elisiane dos Santos Soares, salientando, ainda o art. 8º, §4º, da Resolução 23.735/2024 dispensa o *concilium fraudis*, ou seja, o elemento subjetivo de fraudar a lei. (*grifos acrescidos*)

DIEGO, ELISIANE e MARCIO **recorrem pedindo** o retorno do feito à origem com base na alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa; a extinção do processo sem resolução do mérito por inobservância de litisconsórcio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

passivo necessário; ou a **reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação**. Em suas razões (ID 45983231), sustentam preliminarmente que as alegações finais do MPE foram apresentadas intempestivamente; e que todos os candidatos que concorreram na eleição proporcional pelo PDT deveriam ser incluídos no polo passivo da demanda. No mérito, alegam que testemunhas confirmaram ter visto ELISIANE pedir votos nas ruas da cidade, pegando material de campanha no comitê, divulgando sua candidatura por meio do WhatsApp; que a votação não foi zerada e a simples obtenção de votos demonstra que foram realizados atos de campanha; que a candidata já havia concorrido em pleitos anteriores, demonstrando histórico político; que o baixo desempenho é justificado por motivos alheios a sua vontade, principalmente pelo nascimento prematuro de sua filha; que o PDT municipal dividiu os recursos de forma igualitária entre os candidatos, sendo que alguns foram beneficiados por outras fontes; e que não há prova da intenção de fraudar a cota de gênero.

O MPE com atuação perante o 1º grau também recorreu pedindo a reforma da sentença para que seja acolhido o pedido de declaração de inelegibilidade de MÁRCIO. Em suas razões (ID 45983233), alega que o Presidente do Órgão Municipal do PDT “indicou referida candidata a registro apenas para cumprir formalmente a condição indispensável de sua participação (...) para atingir a reserva de cota de gênero de 30% que a legislação exige”, de modo que ficou comprovada sua responsabilidade pela fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45983241 e 45983243), foram os autos remetidos a esse egrégio TRE-RS e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

As **preliminares** suscitadas no recurso dos candidatos **não merecem acolhimento**.

Segundo a jurisprudência do TSE¹, “é inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo obrigatória apenas entre os eleitos”, o que foi observado no caso concreto.

Além disso, os prazos para apresentação de alegações finais e interposição do recurso foram cumpridos pelo órgão ministerial de 1º grau, levando em conta o período de 10 dias que o sistema processual informatizado ([PJE](#)) concede para abertura da intimação.

No **mérito**, o recurso de **DIEGO, ELISIANE e MARCIO** merece **provimento**.

Dispõe o §2º do art. 8º da Res. TSE nº 23.735/2024:

¹ TSE. REI 060182264/MS, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Publicado no DJE 16, data 15/02/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A obtenção de **votação zerada ou irrisória** de candidatas, a prestação de contas com **idêntica movimentação financeira** e a **ausência** de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição. (...)

Essa previsão regulamentar incorporou o entendimento consolidado no âmbito do TSE sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os **fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir**: (1) **votação zerada ou inexpressiva**; (2) **prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante**; e (3) **ausência de atos efetivos de campanhas**, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. (...) *(grifos acrescidos)*

Conforme julgado recente dessa egrégia Corte Regional², na linha da jurisprudência e regulamentação do TSE, “A fraude à cota de gênero **exige demonstração inequívoca** da intenção de lançar-se candidata fictícia, com o objetivo específico de fraudar o percentual mínimo de candidaturas femininas, **não bastando para tanto, a mera existência de baixa votação**, a movimentação financeira **reduzida** ou a **participação modesta** em eventos de campanha.” *(grifos acrescidos)*

No caso concreto, os **elementos carreados aos autos comprovam a mera existência de baixa votação, movimentação financeira reduzida e**

² TRE-RS. REI 060073591/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Publicado no DJE 180, data 26/09/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realização modesta de atos de campanha.

ELISIANE fez 9 votos, sendo a **segunda** candidata menos votada. A candidata com o pior desempenho nas urnas teve 8 votos. Três candidaturas masculinas tiveram entre 14 e 16 votos. Nesse cenário, levando em conta que se trata de município de porte médio, com 26.169 votantes, o resultado da recorrente pode ser considerado **baixo**, porém **não inexpressivo**. A comparação percentual com a votação obtida no pleito anterior desconsidera **peculiaridades de cada eleição**. O fato de **não receber voto de Cássia, sua cunhada** e cabo eleitoral, foi usado como fundamento da inexpressividade, porém, **ao ser perguntada se votou em ELISIANE**, Cássia respondeu “**não vou falar**” (ID 45983182, 02:50), resguardando o sigilo do voto, e de todo modo, sua opção nas urnas não altera essa conclusão.

A candidata recorrente teve movimentação financeira. Ela arrecadou R\$ 840,79 (valor menor do que as receitas da candidata com pior desempenho nas urnas), sendo R\$ 400,00 provenientes da Direção Municipal do PDT - que **destinou a mesma quantia às demais candidaturas proporcionais** -, e **aplicou R\$ 400,00 na contratação de cabo eleitoral**.

Conforme diversas testemunhas confirmaram, **ela realizou atos de campanha:**

Cássia Juliana Bereta Ramos (IDs 45983181-4), ouvida na condição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informante, afirmou que sua cunhada ELISIANE **fez campanha eleitoral efetiva**. Confirmou que pegou relevante quantidade de **material de campanha (santinhos)** com a candidata e colocou em caixas de correio; que **visitou amigas e conhecidos** para pedir votos em razão da “honestidade da Lise”; que a filha da candidata nasceu prematuramente e teve problemas de saúde que limitaram a campanha; que ELISIANE não dispunha de recursos próprios para financiar sua campanha; e que viu a **propaganda eleitoral de ELISIANE em redes sociais**.

Rodrigo Gomes Massulo (ID 45983186-7), então Prefeito, ouvido na condição de informante, **confirmou** ter visto ELISIANE no **comitê do partido** durante a campanha, além de ter **notado seu material de campanha (santinhos) na cidade**. Ele afirmou acreditar que a **distribuição de material e recursos** pela coligação da qual o PDT fez parte foi **isonômica** para todos os candidatos.

Paulo Merzol Machado (ID 45983188-9), **sob o compromisso de dizer a verdade**, declarou que ELISIANE **o visitou para pedir voto e distribuiu panfletos**.

Dalvo da Silveira Muniz (IDs 45983192-3), comerciante, **sob o compromisso de dizer a verdade**, afirmou que **ELISIANE compareceu em seu estabelecimento e entregou-lhe um santinho**.

Luana Freiburger (IDs 45983194-5), que trabalhou como frentista no período de campanha, **sob o compromisso de dizer a verdade**, afirmou que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELISIANE “abastecia ali conosco e passou para deixar os santinhos dela (...) me pediu voto”.

Maiana Santos Silveira Rodrigues (IDs 45983196-7), ouvida na condição de informante, disse que ELISIANE pediu voto via WhatsApp.

Oscar Brito Soares (ID 45983198-200), **ouvido após o compromisso de dizer a verdade sob pena do cometimento do crime de falso testemunho, afirmou que viu ELISIANE no comitê do partido pegando santinhos; confirmou que a viu distribuindo esse material nas ruas e conversando com eleitores.**

Maria Luiza de Oliveira Krech Portal (IDs 45983201-2), ouvida na condição de informante, afirmou que ELISIANE deixou santinhos no estabelecimento em que a declarante trabalha, no centro da cidade.

O conjunto probatório é seguro no sentido de que **a candidata realizou atos efetivos de campanha, inclusive em rede social e aplicativo de conversação instantânea, teve movimentação financeira e aplicou recursos na contratação de cabo eleitoral que atuou ao seu lado, e, como resultado, obteve 9 votos.**

De fato, em virtude do baixo desempenho, pode-se considerar que a campanha não foi realizada a contento e que ELISIANE não tinha a intenção de ganhar a eleição. Entretanto, essas **circunstâncias são insuficientes para**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caracterizar a fraude e demonstrar que a candidatura foi fictícia. Os elementos carreados aos autos comprovam que ELISIANE teve uma candidatura com recursos e ambições limitadas, mas que efetivamente participou da disputa, ainda que modestamente.

Nesse contexto, **merece acolhida** a pretensão recursal dos candidatos por essa egrégia Corte Regional.

Por outro lado, pelos mesmos fundamentos acima desenvolvidos, **não merece acolhida a pretensão recursal do MPE.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso de DIEGO GOMES PORTAL, ELISIANE SOARES e MARCIO BESTETTI RAMOS, a fim de que seja **julgada improcedente a ação**; e pelo **desprovimento** do recurso do Ministério Público Eleitoral.

Porto Alegre, assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN